



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PREÇO E ESCOLHA

1. DO OBJETO

A presente aquisição tem por objeto a contratação direta, mediante dispensa de licitação, fundada no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 de interessado no fornecimento de: **CERTIFICADO DIGITAL - PESSOA JURÍDICA E FÍSICA**, conforme especificações constantes no projeto básico, nos autos.

2. DA NECESSIDADE

O Motivo da aquisição do certificado de Pessoa Jurídica é a necessidade de autenticação via certificado digital PJ perante a Receita Federal e tribunal de Contas e da aquisição dos certificados Pessoa Física é a necessidade de assinar digitalmente os documentos inseridos no sistema de processo legislativo (e-legis) bem como a condução dos processos legislativos online, além dos representantes da mesa diretora bem como os titulares de cargos estratégicos da CMRB necessitarem para as suas atividades administrativas.

3. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais,



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



"Art. 24 É dispensável a licitação:

...

II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea "a" do inciso II (R\$ 17.600,00) do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."

Neste caso em tela não há necessidade de procedimento licitatório devido não haver previsão de contratação no exercício para este mesmo objeto em valores superiores ao do limite previsto para dispensa.

4. PESQUISA DE PREÇO

Foi realizada a pesquisa de preço junto a 3 fornecedores diferentes conforme consta no mapa comparativo anexo, a saber:, AR SMARTCD, CDL RIO BRANCO e FENACON/CD.

Os proponentes foram escolhidos considerando que possuíam Autoridades Registradoras (ARs) no âmbito de Rio Branco, o que não atrasaria a contratação, considerando a emissão e envio do Token via correio.

Insta salientar que foram realizadas pesquisas em outros sites de compras governamentais, porém tais pesquisas se mostraram infrutíferas, mormente pela exigência do prazo de vigência do certificado que, em regra é de 36 meses, porém, pelo fato do mandato da mesa diretora desta casa legislativa ser de 24 meses, os certificados adquiridos devem ter igual vigência.

5. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Juntada a pesquisa de preço ao PA, restou comprovado ser o valor ofertado pela empresa AR SMARTCD o mais vantajoso para a CMRB.

O menor valor ofertado a este Órgão pela empresa supra foi:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



1. R\$ 259,00 (duzentos e cinquenta e nove reais) por unidade de certificado digital de Pessoa Jurídica, tipo TOKEN, válido por 24 meses.
2. R\$ 229,00 (duzentos e vinte e nove reais) por unidade de certificado digital de Pessoa Física, tipo TOKEN, válido por 24 meses.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença em qualidade que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

Nestes termos consagrou-se vencedora e empresa:

- **AR SMARTCD** – CNPJ 23.995.205/0001-50. Sediada nesta Cidade no endereço Rua Bartolomeu Dias, 74, Bosque, telefone 68 2102-6567 / 68 99211-9192, e-mail digitalacre@gmail.com.
- **VALOR R\$ 6.213,00 (seis mil, duzentos e treze reais)**

6. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a empresa vencedora demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

7. DA EXECUÇÃO POR EMPENHO

Tendo por base o art. 62 da lei de licitações, citado abaixo, esta contratação será executada por empenho.

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

8. CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os estes estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do produto em questão, é decisão discricionária dos ordenadores de despesa da CMRB optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Controladoria Interna e Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Rio Branco, 10 de fevereiro de 2023.

Marcondes de Souza
Chefe do Setor de Compras - CMRB